

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### PROJETO DE LEI Nº 7.638/2020

Às Comissões, em 10/11/2020

#### ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

#### Anotações:

Emenda nº 01 ao PL 7638/2020 aprovada na Sessão Ordinária de 08/12/2020, por 13 votos a 0.

Projeto de Lei nº 7638/2020 vetado pelo Poder Executivo em 05/01/2021. Veto rejeitado pelo Poder Legislativo por 12 votos a 0 na Sessão Ordinária de 02/03/2021.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>08 / 12 / 2020</u>	em <u>15 / 03 / 2020</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 7638 / 2020

#### **DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias do município de Pouso Alegre providenciar, os seguintes itens de segurança:

I – No mínimo 1 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado.

II – A manutenção de pelo menos 1 (um) vigilante na sala de autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário.

III – A manutenção obrigatória de no mínimo 1 (um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

**Parágrafo Único.** O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionamento da polícia militar.

**Art. 2º** Os estabelecimentos constantes do artigo primeiro que infringirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos as penalidades estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo, em ato próprio.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 5º** A regulamentação da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo por meio de Decreto.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7638 / 2020**

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO  
SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias do município de Pouso Alegre providenciar, os seguintes itens de segurança:

I – No mínimo 1 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado.

II – A manutenção de pelo menos 1 (um) vigilante na sala de autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário.

III – A manutenção obrigatória de no mínimo 1 (um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionamento da polícia militar.

Art. 2º. Os estabelecimentos constantes do artigo primeiro que infringirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos as penalidades estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo, em ato próprio.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2020.

**Oliveira**  
**VEREADOR**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Lei tem por finalidade estabelecer a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Pouso Alegre, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios de competência legislativas asseguradas ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

“Artigo 30: ” Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”

Portanto, faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Importante salientar que o Município de Itajubá/MG instituiu a Lei 3377/2020 e também o Município de Ubá/MG, instituiu pela Lei 4715/2019, que também norteiam a necessidade integral de vigilância armada em instituições bancárias.

Consequentemente, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recaem sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

Outro fato que merece destaque é o exercício de poder de polícia do município, descrito na Lei Orgânica Municipal e que deve estar atento às questões de segurança da população, conforme art. 19, incisos XXIX, artigo 91 e 93 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, que preconizam:

Art. 19: Compete ao Município: “... inciso XXIX: - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa”;

Art. 91: Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferentemente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Dessa forma, pretende a presente propositura proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.

Assim, ciente de que este projeto poderá colaborar para a segurança pública do nosso Município, peço apoio aos nobres colegas vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2020.

**Oliveira**  
**VEREADOR**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 7 de dezembro de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.638/2020**, de autoria do vereador Oliveira, que “**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias do município de Pouso Alegre providenciar, os seguintes itens de segurança:

- I – No mínimo 1 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado.
- II – A manutenção de pelo menos 1 (um) vigilante na sala de autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário.
- III – A manutenção obrigatória de no mínimo 1(um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no



interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionamento da polícia militar.

O **artigo segundo** (2º) aduz que os estabelecimentos constantes do artigo primeiro que infringirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a penalidades estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo, em ato próprio.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe que para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

O **artigo quarto** (4º) que os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação para se adaptarem às suas disposições.

O **artigo quinto** (5º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## INICIATIVA

A iniciativa do vereador está em consonância com o art. 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, vez que não é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – art. 61, §1º da Constituição Federal. Ademais, a competência municipal decorre do art. 18, *caput*, c/c art. 19, incisos III e XXIX, e art. 20, *caput*, da L.O.M..

*Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.*



Art. 19. Compete ao Município: III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais; XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Art. 20. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Está adequada à competência legislativa constitucional assegurada ao Município, insculpida no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal. Não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do art. 22, *caput*, da Carta Magna, nem com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, art. 24, *caput*, da mesma.

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O tema abordado neste Projeto de Lei está regulamentado pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “*dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”. Entretanto, é cabível ao Município suplementar a legislação federal para adequá-la ao interesse local. Por interesse local entende-se:

*“A expressão “assuntos de interesse local” vem sendo interpretada no mesmo sentido de “peculiar interesse”, termo tradicionalmente utilizado pelas constituições brasileiras anteriores. Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo.” (NOVELINO, 2014, p. 720)*

O **Supremo Tribunal Federal**, por meio do Rel. Ministro Dias Toffoli, decidiu em acórdão sobre a iniciativa desta Casa de Leis e competência do Município em matéria análoga a esta em destaque (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 843.043, maio/2017).

Cumprir registrar o seguinte:



**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 10.128, de 18 de março de 2011, do Município de Belo Horizonte/MG, que obriga as instituições financeiras a implantar medidas de segurança em estabelecimentos que funcionem como correspondentes de instituição financeira e em locais que possuam caixa eletrônico instalado. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.**

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie** (DJe de 20/08/10). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(...)

**Primeiramente, não procede a alegação do requerente de que a Lei nº 10.128, de 18 de março de 2011, do Município de Belo Horizonte/MG ofende a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei relativos à organização da Administração Pública ou que impliquem aumento de despesa.** Conforme consignado na decisão agravada, **a lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** O diploma impugnado na representação de inconstitucionalidade cuida tão somente de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as instituições financeiras do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários.

(...)

Ademais, a partir da leitura do diploma impugnado, nota-se **que nada há que implique aumento nas despesas do Poder Público Municipal.** E ainda que assim não fosse, é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa



para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise.

(...)

Por fim, consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação que foi reafirmada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie** (DJe de 20/8/10).

(grifo nosso)

Além disso, o Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia administrativa em seu artigo 78 e a L.O.M. em seus artigos 91 e 93:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.*

*Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.*

(grifo nosso)

Conforme justificativa do autor, é de interesse da população melhorar a segurança nas instituições financeiras, pois a sua falta está afetando o coletivo. Desse modo, entende-se pertinente a atuação da polícia administrativa para garantir questões de segurança a fim de atender o interesse da comunidade e garantir tranquilidade pública.



Corroboram acerca da separação dos poderes os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 151 e 177:

*O sistema de divisão de funções implica que um poder não pode exercer as atribuições do outro, de modo que não tem condições a Câmara de administrar, nem o Prefeito de legislar, fora das disposições constitucionais e orgânicas. Prevê-se, então, que o Legislativo fixe as regras para a Administração, que deve executar as disposições gerais abstratas, aplicando-as aos casos concretos.*  
(grifo nosso)

Sobre a função de assessoramento exercida pelos parlamentares ao Executivo, Hely Lopes Meirelles complementa:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.) (grifo nosso)*

Por fim, o referido Projeto, em seu artigo segundo, reserva ao Poder Executivo estabelecer e fixar as penalidades para o descumprimento da lei em ato próprio, logo não possui força coativa e sim indica medida administrativa adjuvandi causa.

Conclui-se, S.M.J., que não obsta obstáculos legais à tramitação deste Projeto de Lei, Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **DA NECESSÁRIA RECOMENDAÇÃO**

Recomenda-se ao autor do projeto de lei, que acrescente artigo na proposta apresentada, dispondo que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de Decreto.



## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido quorum de **maioria simples** para a sua aprovação, nos termos do art. 53, *caput*, da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.638/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



05/05/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.043 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN**  
**ADV.(A/S)** : **ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU**  
**AGDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**AGDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ FERNANDO REIS**  
**ADV.(A/S)** : **FREDERICO STÉFANO DE OLIVEIRA ARRIEIRO**

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 10.128, de 18 de março de 2011, do Município de Belo Horizonte/MG, que obriga as instituições financeiras a implantar medidas de segurança em estabelecimentos que funcionem como correspondentes de instituição financeira e em locais que possuam caixa eletrônico instalado. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.**

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de



**ARE 843043 AgR / MG**

serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie** (DJe de 20/08/10). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 28/4 a 4/5/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de maio de 2017.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator



05/05/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.043 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN**  
**ADV.(A/S)** : **ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU**  
**AGDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**AGDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ FERNANDO REIS**  
**ADV.(A/S)** : **FREDERICO STÉFANO DE OLIVEIRA ARRIEIRO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 597 a 600) contra a decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 10.128, de 18 de março de 2011, do Município de Belo Horizonte/MG, que obriga as instituições financeiras a implantar medidas de segurança em estabelecimentos que funcionem como correspondentes de instituição financeira e em locais que possuam caixa eletrônico instalado. O julgado restou assim ementado:

**‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. LEI Nº 10128/11. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E**



ARE 843043 AGR / MG

SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS FINANCEIROS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenadas entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre as entidades federativas, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados-Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local. - A Lei Municipal nº 0.128/11 não interferiu na estruturação do sistema financeiro nacional, tão somente regulou matéria afeta à segurança da Municipalidade. - Compete ao Município em que se situam as agências bancárias, legislar sobre matéria relacionada à segurança de estabelecimentos financeiros' (fl. 340).

Opostos embargos de declaração (fls. 373/379), foram rejeitados (fls. 388/390).

No recurso extraordinário (fls. 441/468), sustenta-se, em síntese, ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, 61, § 1º, alínea **a**, 63, 144 e 167, inciso II, da Constituição Federal.

No tocante aos arts. 1º, 2º, 5º, inciso II, e 37, **caput**, da Constituição, aduz que teriam sido violados tendo em vista que a Lei municipal nº 10.128/11, ao determinar a observância de medidas de segurança por parte das instituições financeiras e suas correspondentes, teria criado obrigações desproporcionais e não razoáveis.

Afirma, também, que teria havido usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei relativos à estrutura e organização da administração pública.

Sustenta, ademais, que a segurança pública é encargo do



ARE 843043 AGR / MG

Estado e não pode ser delegado às instituições privadas e que a matéria relativa à segurança bancária é de competência da União.

Alega, por fim, que o citado diploma legal teria criado despesas para órgãos públicos sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do agravo, invocando jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de se reconhecer competência ao Município para legislar sobre '*segurança dos usuários de serviços bancários*' (fls. 580/585).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá '*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*'.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.128/11, do Município de Belo Horizonte, com fundamento na ausência de afronta à competência privativa da União para tratar de sistema financeiro nacional e de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Eis o teor do diploma impugnado:



**ARE 843043 AGR / MG**

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a realizar a implantação e a manutenção de sistema de segurança em estabelecimento que funcione como correspondente de instituição financeira e em local que possua caixa eletrônico instalado.

§ 1º - Compreendem-se entre os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo as casas lotéricas, as agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado por instituição financeira para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

§ 2º - Em caso de instalação de caixas eletrônicos de instituições financeiras diversas em um mesmo local, a responsabilidade pela implantação e pela manutenção do sistema de segurança poderá ser compartilhada pelas instituições financeiras envolvidas.

Art. 2º - O sistema de segurança de que trata o art. 1º deve incluir, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público;

II - instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens na área externa de cabine de caixa eletrônico.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa a ser aplicada nos seguintes valores e nas seguintes condições:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade;

b) acréscimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no valor da multa prevista na alínea 'a' a cada reincidência, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 4º - O Executivo, por meio de seu órgão



ARE 843043 AGR / MG

competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação'.

De fato, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que **as obrigações criadas pela lei municipal estão direcionadas tão somente a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município e seus correspondentes bancários, que deverão atender aos padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários.**

Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que o diploma legislativo em comento teria criado despesa para órgão público sem a previsão da fonte de custeio correspondente. Consoante já se afirmou, as obrigações contantes da lei municipal ora análise não se dirigem a órgãos públicos, mas sim para instituições privadas.

Outrossim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao afirmar a competência do município para dispor sobre o tema versado na lei municipal impugnada.

Com efeito, esta Corte pacificou entendimento no sentido

ARE 843043 AGR / MG



de que os municípios detêm competência para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, Constituição Federal), orientação que foi ratificada quando da análise da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 610221-RG, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie** (Dje de 20/08/10). Nesse sentido, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 768666-AgR, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, Primeira Turma, Dje de 03/02/14).

'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 482212-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Segunda Turma, Dje de 19/06/13).

ARE 843043 AGR / MG



No mesmo sentido: RE 559650-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Segunda Turma, Dje de 12/02/14; ARE 715138-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, Dje de 19/02/13; AI 536884-AgR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, Dje de 13/08/12; RE 266536-AgR, de **minha relatoria**, Primeira Turma, Dje de 11/05/12; RE 254172-AgR, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Segunda Turma, Dje de 23/09/11).

Desse modo, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A uma porque o entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de os municípios legislarem sobre o tema em debate. A duas porque a Lei nº 10.128/11 não imputou às instituições financeiras obrigação dissociada de sua atividade, mas, ao contrário, impôs ônus relacionado com o proveito auferido pelas empresas privadas que exploram o serviço bancário.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se" (fls. 587/593).

Insiste a agravante que a Lei nº 10.128/11 do Município de Belo Horizonte teria sido editada com violação à reserva de iniciativa do chefe do Poder executivo para projetos de lei relativos à organização da Administração Pública.

Aduz, **in verbis**, que

"[é] inegável que a Lei Municipal em comento institui novas normas sancionadoras no âmbito do Município de Belo Horizonte, cria a obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, interferindo indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo, relativamente à estruturação e atribuição da fiscalização a ser exercida, além de implicar em despesa não prevista" (fl. 599).

Intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de



**ARE 843043 AGR / MG**

Processo Civil, a Câmara Municipal de Belo Horizonte sustenta o não cabimento do presente recurso extraordinário, em face do que preconiza a Súmula nº 280 desta Corte, e, no mérito, aduz a constitucionalidade da Lei municipal nº 10.128/11, uma vez que a temática nela tratada é “circunscrita à competência legislativa do Município e **não se trata de matéria de iniciativa restrita ao prefeito**”, sendo, ainda, “evidente que não há alteração da organização administrativa ou ampliação da despesa prevista”.

É o relatório.



05/05/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.043 MINAS GERAIS

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, anoto que não procede a alegação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, aposta em suas contrarrazões, de que do recurso extraordinário em liça nem sequer deveria ter conhecido esta Corte, em razão do que dispõe a Súmula nº 280/STF, a qual impede, em recurso extraordinário, a discussão de direito local.

Com efeito, não se há de aplicar o preceito sumulado quando o objeto da ação, na origem, é a própria legislação local, a qual teria supostamente violado, diretamente, preceito constante da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal de repetição obrigatória pelos Estados. Nesse sentido, na parte que interessa, o seguinte registro:

**“I. (...). III. Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local. Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o RE, a, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuide de determinar” (RE nº 226.462/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/5/01).**

De resto, não merece prosperar a tese defendida no agravo regimental.

**ARE 843043 AGR / MG**



Primeiramente, não procede a alegação do requerente de que a Lei nº 10.128, de 18 de março de 2011, do Município de Belo Horizonte/MG ofende a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei relativos à organização da Administração Pública ou que impliquem aumento de despesa.

Conforme consignado na decisão agravada, a lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O diploma impugnado na representação de inconstitucionalidade cuida tão somente de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as instituições financeiras do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários. Nessa linha entendeu o Tribunal **a quo** o seguinte:

“A norma legal ora questionada estabeleceu, tão somente, medidas de proteção e segurança dos usuários de serviços financeiros no Município de Belo Horizonte. Não criou cargos ou funções no âmbito da Administração Pública, muito menos regulamentou regime jurídico de servidores, não contrariando, pois, nenhuma disposição constitucional” (fl. 346).

O fato de a lei municipal imputar ao Município a fiscalização quanto a seu cumprimento não infirma o que foi aqui explanado, haja vista que o art. 4º do diploma legal ora analisado assim prescreve:

“Art. 4º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.”

Desse modo, é certo que a fiscalização será encargo de órgão já existente, devidamente criado pela iniciativa do Poder Executivo, e que já contenha dentro de seu plexo de atribuições o poder fiscalizatório, donde não prospera a alegação da agravante de que a lei municipal teria interferido na organização administrativa do Município de Belo



ARE 843043 AGR / MG

Horizonte.

Ademais, a partir da leitura do diploma impugnado, nota-se que nada há que implique aumento nas despesas do Poder Público Municipal. E ainda que assim não fosse, é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise. Neste sentido, o seguinte julgado do Plenário:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **numerus clausus**, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/8/08).

Por fim, consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I,



ARE 843043 AGR / MG

Constituição Federal), orientação que foi reafirmada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie** (DJe de 20/8/10).

Tal entendimento jurisprudencial foi bem esmiuçado pelo Ministro **Celso de Mello** na decisão do AI nº 516.268, quando destacou a natureza essencialmente local do tema relativo à segurança e ao conforto dos clientes de agências bancárias, confira-se:

**“Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a proporcionar segurança aos usuários de serviços bancários.**

Na realidade, **o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.**

Vale acentuar, neste ponto, **por relevante, que o entendimento exposto – consideradas as diversas situações ora especificadas – tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, 'Direito Municipal Positivo', p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES,**

ARE 843043 AGR / MG



'Direito Municipal Brasileiro', p. 464/465, item n. 2.2, (Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 385.398- -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto 'de interesse local' (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)" (AI nº 516.268, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 18/8/05).

Nessa linha de entendimento, este Tribunal tem afirmado a constitucionalidade de leis municipais que disponham sobre a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, tais como portas giratórias e câmeras de segurança, bem como de leis que determinam a instalação de recursos destinados ao conforto dos usuários, como bebedouros e sanitários. Nessa linha, os seguintes precedentes:



ARE 843043 AGR / MG

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – AGÊNCIAS BANCÁRIAS – SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários – Precedentes – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma” (ARE nº 775.628-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 11/6/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). (...)”.



**ARE 843043 AGR / MG**

(ARE nº 691.591 AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 27/2/13).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: **estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público.** Agravo regimental desprovido” (AI nº 536.884 AgR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, DJe de 13/8/12).

**“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes”** (AI nº 614.510 AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 22/6/07).

ARE 843043 AGR / MG



"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias. **Lei Municipal prevendo instalação de portas eletrônicas de segurança.** Constitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento quanto a alguns dispositivos constitucionais. Embargos de declaração não opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 429.070-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJ de 12/8/05).

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. **Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários.** Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 418.492-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, julgado em 13/12/05, DJ de 3/3/06).

No mesmo sentido: AI nº 747.215, de **minha relatoria**, DJe de 8/2/13; ARE nº 727.513, Relator o Ministro Ricardo **Lewandowski**, DJe de 8/2/13; AI nº 614.842, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 2/10/12; RE nº 581.981, de **minha relatoria**, DJe de 4/8/10; e AI nº 600.478, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 8/5/08.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.043**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

ADV.(A/S) : ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU (99283/RS)

AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS (42439/MG)

ADV.(A/S) : FREDERICO STÉFANO DE OLIVEIRA ARRIEIRO (73166/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 28.4 a 4.5.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 162 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7638/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza.

O Projeto em estudo tem como objetivo estabelecer a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Pouso Alegre, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios de competência legislativas asseguradas ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Outro fato que merece destaque é o exercício de poder de polícia do município, descrito na Lei Orgânica Municipal e que deve estar atento às questões de segurança da população, conforme art. 19, incisos XXIX, artigo 91 e 93 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Foi analisado por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, recomenda-se ao autor do projeto de lei, que acrescente artigo na proposta apresentada, dispondo que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que **PROJETO DE LEI 7638/2020** cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7638/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

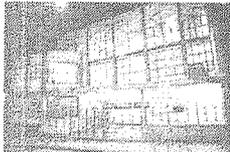
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

**Bruno Dias**  
Presidente

**Rafael Aboláfio**  
Secretário



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



(Parecer \_\_\_/2020)

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.638/2020**”, de autoria do vereador Oliveira que, “**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

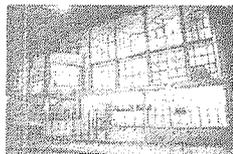
**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que o Projeto de Lei nº 7.638/2020, tem como objetivo estabelecer a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Pouso Alegre, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA**  
**PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.638/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário